



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.002671/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.163 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA INDUSTRIAL CONVENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP's. CONEXÃO COM O PROCESSO REFERENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL - CFL 67.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser ratificado, no julgamento do processo alusivo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo concernente à inobservância da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, pela Associação dos Funcionários da

Industrial Conventos - AFIC (Recorrente), em face do Acórdão proferido, em 7.8.2009, pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), que julgou procedente em parte a Impugnação, exonerando do crédito tributário o montante de R\$ 94.761,85, e mantendo o restante da multa, no valor de R\$ 17.237,08, a que alude o AI Debcad nº 37.194.480-5, lavrado, em 7.11.2008, pela Agência da Receita Federal (ARF) em Criciúma/SC.

Pelo que consta do citado Auto de Infração, a Recorrente teria **deixado de cumprir a obrigação tributária acessória** de informar mensalmente, ao INSS, por intermédio de GFIP's, relativamente às competências 01/2003 a 12/2007, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da mencionada Autarquia, desatendendo o contido na Lei nº 8.212, de 1991 (art. 32, IV, e §§ 3º e 9º), configurando o CFL 67¹.

O Auto de Infração de que trata este Processo Administrativo Fiscal (PAF) — isto é, o Debcad nº 37.194.480-5 — está vinculado ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 09.2.01.00-2008-00606-6, que compreende, também, o lançamento referente à **obrigação tributária principal** [AI Debcad nº 37.194.478-3 (PAF nº 13963.002669/2008-65)].

Abre-se um parêntese para esclarecer que o Auto de Infração acima referido (Debcad nº 37.194.478-3), **alusivo à obrigação tributária principal**, foi lavrado pela Fiscalização (ARF em Criciúma/SC), em relação às Contribuições Previdenciárias — de que trata o art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991 — incidentes, no período de 1.1.2003 a 31.12.2007, sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas atinentes a serviços prestados por cooperados, por intermédio da Unimed de Criciúma Cooperativa de Trabalho Médico da Região Carbonífera.

Retornando à análise do Recurso Voluntário **sub judice**, vê-se que, na Decisão Recorrida, a DRJ/FNS reduziu o valor da multa para R\$ 17.237,08 (dezessete mil, duzentos e trinta e sete reais e oito centavos), face ao disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, inserido pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

No mais, o Colegiado de Origem manteve o Auto de Infração objeto deste PAF (Debcad nº 37.194.480-5), valendo transcrever a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. FALTA DE ENTREGA.

Constitui infração deixar de declarar, por intermédio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social - GFIP, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

A decadência dos créditos previdenciários é regida pelas disposições contidas no Código Tributário Nacional, conforme determinado pela Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 08, publicada no DOU de 20/06/2008.

¹ Deixar a Contribuinte de informar mensalmente à RFB, por intermédio do documento a que se refere o art. 32, IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.1991, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da RFB.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. NATUREZA FORMAL. ARTIGO 136 DO CTN.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI NOVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. LEI Nº 11.941/2009. ARTIGO 106 DO CTN.

São aplicáveis As multas nos lançamentos de ofício, quando benéficas, as disposições da novel legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No Recurso Voluntário, a Recorrente argui, em sede de preliminar, a suspensão do processo, face à ADI 2594; e a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e 7.11.2003.

Quanto ao mérito, a Recorrente repete a argumentação apresentada no Recurso Voluntário concernente ao PAF nº 13963.002669/2008-65, especialmente, no que tange a alegação de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da Unimed, pois, de acordo com a Contribuinte (AFIC), os serviços médicos **não** teriam sido prestados à Recorrente, mas sim aos usuários de planos de saúde, que são pessoas físicas, no caso, os associados ou participantes da Contribuinte.

Alega, também, que, se se considerar que o fato gerador da Contribuição Previdenciária (prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991) é o serviço prestado por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, **não** teria ocorrido esse ato jurídico (fato gerador) apto ao nascimento da obrigação tributária, que teria sido instituída para outras situações em que a empresa ou pessoa a ela legalmente equiparada é a tomadora desses serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Samis Antônio de Queiroz, Relator.

Conheço do Recurso, porquanto tempestivo. A Recorrente foi notificada da

Decisão Recorrida, em 10.9.2009, e interpôs o apelo em 7.10.2009. Inclusive, a tempestividade foi certificada pela ARF, em Criciúma/SP, conforme fl. 256 dos autos.

Quanto às preliminares arguidas, é de se diferir a sua análise, pois a respectiva definição está diretamente ligada ao desfecho da questão de mérito.

Pois bem. No tocante ao mérito do Recurso Voluntário **sub judice**, cabe esclarecer, de plano, que o Auto de Infração objeto deste PAF (Debcad nº 37.194.480-5) refere-se a descumprimento de obrigação tributária acessória (CFL 67); o suposto descumprimento da obrigação tributária principal gerou a lavratura do AI Decbad nº 37.194.478-3.

Ressalte-se que esses dois Autos de Infração (Debcad nº 37.194.480-5 e Decbad nº 37.194.478-3) decorreram do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.2.01.00-2008-00606-6, de 23.5.2008, expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil na DRF Florianópolis.

Então, o Decbad sob comento (37.194.480-5), que se refere a obrigação tributária acessória (CFL 67), está umbilicalmente ligado ao Decbad 37.194.478-3, alusivo à obrigação tributária principal prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

Ocorre que o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, teve a sua execução suspensa pelo Senado Federal, nos termos da Resolução nº 10, de 30.3.2016, uma vez que o mencionado dispositivo legal (inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991) foi declarado inconstitucional, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 595.838.

Por conseguinte, o AI Decbad nº 37.194.478-3 — referente à **obrigação tributária principal** de pagar a Contribuição Previdenciária que estava prevista no referido dispositivo legal (inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991) — foi considerado insubsistente, tendo sido cancelado, consoante Acórdão proferido, nesta data, por este Colegiado, nos autos do PAF nº 13963.002669/2008-65.

Logo, **in casu**, anulada a obrigação tributária principal, **deve ser**, também, **anulada** a obrigação tributária acessória de que trata o multicitado AI Decbad objeto destes autos, já que é princípio basilar do Direito que o acessório deve seguir a sorte do principal.

Nesse sentido, transcrevo excerto da ementa do Acórdão nº 2402-010.375, de 1.9.2021, proferido nos autos do PAF nº 35373.000970/2006-55:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Em virtude do inarredável cancelamento do AI Decbad nº 37.194.480-5, resta prejudicada a análise das questões suscitadas, em sede de preliminar, pela Recorrente.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz